



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Anderson Soares		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000081/2023-38		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 326/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/4/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos realizados por Anderson Soares, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000081/2023-38, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso na Educação Superior.

O interessado anexou ao pedido os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
2. Cópia do Histórico Acadêmico do curso superior de Direito, bacharelado;
3. Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG); e
4. Cópia do comprovante de residência.

De posse do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o requerente ingressou no curso de graduação em Direito, bacharelado.

## DOS FATOS

Os fatos que motivam Anderson Soares, estão descritos a seguir:

- a) o Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi considerado irregular;
- b) a FBB, em razão dessa irregularidade, interrompeu os estudos do interessado, quando estava concluindo o último ano letivo do curso superior, restando-lhe somente 198 (cento e noventa e oito) horas a cursar em Atividades Complementares;
- c) de imediato, o requerente matriculou-se no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), concluiu os estudos e recebeu, em 22 de dezembro de 2022, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido de acordo com o disposto nos artigos 37 e 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Portarias MEC nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, e nº 783, de 25 de junho de 2008, que instituem o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), e na Portaria Inep nº 147, de 4 de setembro de 2008, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais;

d) somente no final do último ano letivo do curso superior de Direito, bacharelado, é que o requerente soube da irregularidade de sua certificação do Ensino Médio, comunicada pela Faculdade Batista Brasileira; e

e) o Histórico Acadêmico de Anderson Soares expedido pela Faculdade Batista Brasileira, firmado pela Coordenadora da Secretaria Geral, disposto nos autos, revela estudos regulares realizados no curso superior, conforme o quadro ora resumido:

<b>INTEGRALIZAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO CURSO DE DIREITO</b>			
<b>Componente Curricular</b>	<b>CHT</b>	<b>CHC</b>	<b>CHaC</b>
Carga Horária Obrigatória	4.3920	4.392	0
Carga Horária Eletiva	0	0	0
Carga Horária Complementar	220	22	198
<b>Total</b>	4.612	4.414	<b>198</b>
Legendas: CHT = Carga Horária Total; CHC = Carga Horária Cursada; CHaC = Carga Horária a Cursar.			

Em razão desses fatos, Anderson Soares requer a este Colegiado a convalidação de seus estudos, realizados com êxito no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela FBB, para todos os efeitos legais. Todavia, deve se matricular novamente na referida instituição para completar as 198 (cento e noventa e oito) horas não cursadas.

Demonstrado está o princípio da boa-fé na condução do requerente em todo o processo realizado na Instituição de Educação Superior (IES). Sentiu-se ele objeto de má-fé da instituição ofertante de Educação de Jovens e Adultos (EJA), que ministrou e conferiu a ele o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, inicialmente.

Por outro lado, a Faculdade comunicou-lhe a irregularidade do Ensino Médio após 5 (cinco) anos de estudos, ao final do ano letivo de conclusão do curso superior Direito, bacharelado.

Este Conselho Nacional de Educação, por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 226/2021 e CNE/CES nº 227/2021, aprovados em 15 de abril de 2021, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao do requerente.

O Relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz: “Enfim, **comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor [...]**”.

O Parecer CNE/CES nº 226/2021 aduz:

[...]

*Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.*

O Parecer CNE/CES nº 227/2021, também aprovado em 15 de abril de 2021, segue no mesmo sentido dos supracitados:

[...]

*A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta*

*Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.*

A documentação apresentada pelo requerente, acolhida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), merece fé. Nessas condições, a convalidação de estudos realizados pelo requerente deve ser concedida, salvo melhor juízo, nos termos do voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anderson Soares, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Batista Brasileira (FBB), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Cruzada Maranata da Evangelização, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente